

Brasília-DF

Estabelece normas para a criação e desmembramento de zonas eleitorais e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e;

Considerando a necessidade de promover melhores condições para o cumprimento das obrigações eleitorais;

Considerando que a criação de zonas eleitorais implica em consideráveis despesas de funcionamento;

Considerando a implementação do processo de modernização e de informatização em toda a Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Os processos de criação e desmembramento de zonas eleitorais, nos termos do artigo 30, IX, do Código Eleitoral, deverão ser instruídos com projeto do qual conste:

1. Mapa geográfico, detalhando a área territorial abrangida pela zona eleitoral criada, e a da zona remanescente, a localização dos núcleos populacionais a serem assistidos, bem assim a indicação das zonas eleitorais limítrofes;
2. Indicação das vias de acesso e os meios de transporte existentes na zona eleitoral criada, bem como dos meios de comunicação e vias de acesso que fazem ligação entre a zona criada e as limítrofes;
3. Os sistemas de energia utilizados na localidade;
4. Comprovação da existência de vara disponível, já instalada e em atividade, para designação de titular;
5. comprovação da existência de imóvel para instalação da serventia eleitoral e de servidores que a integrarão, mediante remanejamento ou requisição, com ônus, prioritariamente, da Justiça Eleitoral, sem prejuízo de parcerias acordadas com o Executivo Municipal, no que diz respeito aos encargos financeiros decorrentes do imóvel;
 - Inc. 5 com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE 23.327/2010.
 - Dec.-TSE s/nº, de 7.10.2003, na Pet nº 1.386: competência do TSE para homologar divisão da circunscrição do estado em zonas eleitorais, bem como a criação de novas zonas e competência do TRE para revisão de transferência de sede da zona (CE, arts. 23, VIII, e 30, IX).
6. Comprovação do número mínimo de eleitores na zona eleitoral criada, atendo-se aos quantitativos indicados no parágrafo primeiro deste item, permanecendo a unidade desmembrada com igual ou superior número de eleitores.

§ 1º Nas zonas eleitorais situadas nas capitais dos estados, no Distrito Federal e nas cidades cujo eleitorado seja igual ou superior a 200.000 inscritos, observar-se-á o mínimo de 70.000 (setenta mil) eleitores e naquelas do interior, 50.000 (cinquenta mil) eleitores.

§ 2º Excepciona-se do critério estabelecido no parágrafo primeiro, a criação de zonas eleitorais em localidades comprovadamente de difícil acesso, mediante fundamentada justificativa do Tribunal Regional, considerando-se os seguintes quesitos:

a) localidades situadas, no mínimo, a 200km da sede da zona eleitoral originária, se pavimentada a via de acesso;

b) localidades situadas, no mínimo, a 100km da sede da zona eleitoral originária, se não pavimentada a via de acesso;

c) localidades acessíveis somente por via fluvial, cujo percurso demande, no mínimo, 4 (quatro horas) de viagem em embarcação motorizada.

§ 3º Nas zonas eleitorais criadas por força do disposto no parágrafo anterior, observar-se-á, nas regiões Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste (ressalvado o Estado do Mato Grosso), o número mínimo de 35.000 (trinta e cinco mil) eleitores; na Região Norte e no Estado do Mato Grosso, 10.000 (dez mil) eleitores, mantidos, na unidade remanescente, os quantitativos previstos no parágrafo primeiro.

§ 4º Em casos excepcionais, devidamente justificados, os tribunais regionais eleitorais poderão propor ao Tribunal Superior Eleitoral a criação de novas zonas eleitorais que não satisfaçam às exigências preconizadas no parágrafo anterior.

○ Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Res.-TSE nº 20.041/97.

Art. 2º Em ano de realização de eleições, não deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões que versem sobre a criação e desmembramento de zonas eleitorais.

○ Dec.-TSE s/nº, de 27.4.2006, no PA nº 19.453: inexistência de óbice à transferência de município de uma zona eleitoral para outra zona eleitoral.

○ Ac.-TSE, de 19.6.2008, no MS nº 3.705: impossibilidade de transferência de seções eleitorais de um município para outro às vésperas de ano de eleições municipais.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral promoverá, anualmente, a consolidação de todas as propostas remetidas pelos tribunais regionais, relativas à criação de funções comissionadas para as chefias das zonas eleitorais das capitais dos estados e do Distrito Federal, e encaminhará o respectivo anteprojeto de lei ao Congresso Nacional até 31 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as resoluções de 14.10.93 – Processo nº 13.939/93 e de nº 19.386-A, de 16.11.95.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente e relator
Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Ministro COSTA LEITE
Ministro NILSON NAVES

Ministro EDUARDO ALCKMIN
Ministro COSTA PORTO.

Publicada no DJ de 4.11.97.